

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.739/24/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003416590-19
Impugnação: 40.010157351-92, 40.010157352-73 (Coob.)
Impugnante: AMJ Serviços Administrativos Ltda
CNPJ: 05.888921/0001-56
Alcemir Monferdini Júnior (Coob.)
CPF: 798.110.941-87
Coobrigados: Kelly Cristina Ângelo
CPF: 886.661.236-72
Kelly Cristina Ângelo Comércio
CNPJ: 18.144441/0001-22
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal, haja vista as transferências bancárias da Coobrigada para o Autuado, sem a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento dos valores. Caracterizada a omissão de receitas, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02 e art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos correspondentes tributários constituídos nos termos dos arts. 966 e 967 da Lei nº 10.406/02 e art. 789 da Lei nº 13.105/15. Legítima a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre saída desacobertada de documento fiscal de café em grão, promovida pela Autuada, constatada mediante a análise e verificação dos documentos fiscais emitidos e dos recebimentos mediante transferências bancárias realizadas pela Coobrigada em favor da Autuada.

O trabalho fiscal decorre da quebra de sigilo bancário, dados obtidos do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso VI, e art. 5º da Lei Complementar nº 105/01, c/c o art. 204 da Lei nº 6.763/75.

A Autuada foi intimada a comprovar a origem dos recursos transferidos para suas contas bancárias, e não tendo comprovado, caracterizou-se a omissão de receitas, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02 e art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários pelo crédito tributário: a empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio e sua titular Kelly Cristina Ângelo, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e arts. 966 e 967 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Também foi incluído como Coobrigado o titular da empresa Autuada, Sr. Alcemir Monferdini Júnior, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e arts. 966 e 967 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: - Relatório detalhado do Auto de Infração (fls. 31/36); Relatório de Transferências Bancárias - janeiro de 2019 a setembro de 2020 (fls. 37/42); Apuração das Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada (fls. 43/44) e Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 45).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado Alcemir Monferdini apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 55/89 dos autos. Acostam documentos às fls. 90/2.689.

Requerem, ao final, a procedência da impugnação.

Registre-se que os demais coobrigados não apresentaram impugnação.

Da Juntada de Documentos

Mediante o “Termo de Juntada de Documentos”, de fls. 2.691, o Fisco promove a juntada dos seguintes documentos:

- Anexo I (fls. 2.692/2.851) – Inclusão de documentação de movimento dos dias 16/05/19, 21/05/19, 22/05/19 e 11/05/20 – Notas fiscais de vendas de Kelly Cristina Ângelo Comércio, notas fiscais de venda dos produtores rurais destinados a 24.739/24/1ª

Kelly Cristina Ângelo Comércio, notas fiscais de entrada de café em coco para beneficiamento emitida pela AMJ Serviços Administrativos Ltda, notas fiscais de retorno de industrialização emitidos por AMJ Serviços Administrativos Ltda destinadas ao produtor rural, Recibos de Quitação e Autorização de Pagamento assinados pelos produtores rurais e Procuração tendo como outorgante o produtor rural e outorgado Alcemir Monferdini Júnior;

- Anexo II (fls. 2.852/2.873) – Extrato bancário da AMJ Serviços Administrativos Ltda; e

- Anexo III (fls. 2.874/2.883) – Planilha consolidando as informações das notas fiscais e do extrato bancário.

Regularmente intimados os Sujeitos Passivos sobre a juntada de documentação, eles não se manifestam.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 2.892/2.904, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 2.907/2.924, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento.

Alegam que seria precário o trabalho fiscal, uma vez que: I) foi realizado um só procedimento de análise preliminar e incompleto, por meio de duas notificações que possuíam o mesmo objeto de fiscalização e o mesmo requerimento de documentação (Intimação Fiscal nº 126/2023 e Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000046560.72); II) a documentação probatória de suas operações foram enviadas pela Impugnante, não sendo questionadas e/ou objeto de diligências pela Fiscalização; e III) não foram solicitados novos documentos ao Contribuinte, tendo o levado a crer que suas operações teriam sido compreendidas e comprovadas por meio do acervo probatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alegam que seria dever da Fiscalização apontar quais notas fiscais e demais documentos e transações bancárias possuem divergências ou não comprovaram o objeto da fiscalização.

Defendem que é inadmissível em direito tributário a constituição de crédito tributário baseado em juízo de possibilidade, por meio de meras presunções, suposições e baseado em informações incompletas, uma vez que essas não fornecem ao julgador a certeza necessária para alicerçar a exigência fiscal.

Afirmam, ainda, que demonstra a precariedade do trabalho fiscal o fato de que, em curto prazo de tempo a Autuada foi intimada a apresentar documentação e, sem resposta do Fisco, foi emitido o AIAF e, pouco tempo depois, lavrado o Auto de Infração, tudo no prazo de 7 (sete) meses.

Sustentam que o Auto de Infração carece de fundamentação concreta dos fatos que levaram à sua lavratura, e que a Impugnante teria sido exposta à insegurança jurídica, em razão da falta de clareza e publicidade do processo fiscalizatório.

Concluem que, assim, estaria eivado o Auto de Infração de vício formal, absolutamente precário e pautado em mera presunção de omissão de receitas, em afronta ao disposto no art. 142 do CTN, pelo que deve ser anulado.

Entretanto, não lhes cabe razão.

Depreende-se do disposto no art. 142 do CTN que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

A formalização do lançamento encontra-se determinada no estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, em seu art. 89.

No tocante ao procedimento fiscal, esse encontra-se estritamente dentro dos ditames legais, visto que foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, para identificação do Sujeito Passivo do início da ação fiscal, conforme previsto no art. 69 e 70 ambos do RPTA. Confira-se:

RPTA/08

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(Grifou-se).

Insta destacar que, anteriormente à emissão do AIAF, o Contribuinte já havia sido intimado a apresentar a documentação para comprovação da origem dos recursos transferidos para suas contas bancárias, obtidas por meio da quebra de sigilo bancário (Sistema de investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA), originados da empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio, momento em que foi informada da possibilidade de apresentação de denúncia espontânea, uma vez que não estava sob ação fiscal.

Não merece prosperar o argumento de defesa no sentido de que a Autuada teria sido levada a crer que suas operações estariam comprovadas por meio do acervo probatório. Isso porque foram solicitados, por meio do AIAF, novamente, a comprovação da origem dos recursos advindos das transferências bancárias (conforme planilha anexa) e, ao contrário do alegado, foram solicitados novos documentos, quais sejam, havendo envolvimento de terceiros, que fosse apresentados comprovantes de transferências bancárias para os mesmos e/ou saques efetuados em suas contas bancárias que comprovassem a quitação de débitos em operações com estes.

Destaque-se que entre a emissão do AIAF, em 02/07/23, e a lavratura do Auto de Infração, em 17/01/24, a Autuada poderia ainda ter apresentado denúncia espontânea, se assim quisesse, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 70 do RPTA, supratranscrito.

Portanto, não há qualquer irregularidade no procedimento fiscal, uma vez que o Fisco emitiu o AIAF, instrumento previsto na legislação para cientificar a Contribuinte do início da ação fiscal e, após o prazo previsto no § 3º do art. 70 do RPTA, não tendo o Contribuinte apresentado denúncia espontânea, lavrou o Auto de Infração, procedimento de acordo com o art. 4º do mesmo artigo.

No tocante à alegação de nulidade em face da suposta ilegalidade da aplicação da presunção de omissão de receitas, este se confunde com o mérito e, assim, será tratado, momento em que será discutido sobre os documentos apresentados pela Defesa e não acatados pelo Fisco.

Constata-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 todos do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa saída desacobertada de documento fiscal de café em grão, promovida pela Autuada, constatada mediante a análise e verificação dos documentos fiscais emitidos e dos recebimentos, mediante transferências bancárias realizadas pela Coobrigada em favor da Autuada.

A Autuada foi intimada a comprovar a origem dos recursos transferidos para suas contas bancárias, e não tendo comprovado, caracterizou-se a omissão de receitas, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02 e art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários pelo crédito tributário: a empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio e sua titular Kelly Cristina Ângelo, nos termos do art. 124, inciso I do CTN, art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e arts. 966 e 967 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Também foi incluído como Coobrigado o titular da empresa Autuada, Sr. Alcemir Monferdini Júnior, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e arts. 966 e 967 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

O trabalho fiscal decorre da quebra de sigilo bancário, dados obtidos do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso VI, e art. 5º da Lei Complementar nº 105/01, c/c o art. 204 da Lei nº 6.763/75.

Lei Complementar Federal nº 105/01

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

Lei nº 6.763/75

Art. 204. Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

§ 1º Na forma da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio do Superintendente Regional competente, poderá solicitar informações relativas a terceiros, constantes em documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósito e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Conforme relatado pelo Fisco, foi constatado, a partir das informações obtidas do SIMBA, que a empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio realizou um alto volume de transferências bancárias para a empresa AMJ Serviços Administrativos, ora Autuada, no período de julho de 2018 a setembro de 2020.

A AMJ Serviços Administrativos foi intimada a comprovar a origem dos recursos transferidos para suas contas bancárias, nos termos do disposto nos arts. 196, § 2º, inciso IV do RICMS/02 (fls. 27/28).

Registra-se que a Autuada, no período em que ocorreram os depósitos bancários, era contribuinte inscrito no estado de Minas Gerais (IE 091.260030.0027), nome fantasia “Cafeeira Caeté”, cuja atividade cadastrada era de “serviços combinados de escritório e apoio administrativo” – CNAE 8211-3/00.

Relata o Fisco que a Autuada apresentou, em resposta à intimação fiscal, planilha em *Excel*, aparentemente parte de uma conta do livro Razão, e diversas notas fiscais tendo como emitente e destinatários pessoas alheias às operações de transferências, bem como em resposta ao AIAF nº 10.000046560.72 e planilha anexa (fls. 08/25), apresentou a mesma documentação acrescida dos extratos bancários.

Não tendo a Autuada comprovado a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, caracterizando omissão de receitas, nos termos dos arts. 49, §§1º e 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 196, § 2º inciso IV do RICMS/02, lavrou o Fisco o presente Auto de Infração para exigência do ICMS e das penalidades cabíveis.

Registre-se que as exigências relativas ao exercício de 2018 foram autuadas no PTA nº 01.003047963-77.

Trata, a irregularidade apontada no Auto de Infração, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face da presunção legal, fundamentada no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, este vigente a partir de 21/12/19. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

Efeitos a partir de 21/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.807, de 20/12/2019.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Esclareça-se que a presunção legal utilizada pelo Fisco está respaldada no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, utilizado de forma subsidiária, nos termos previstos no citado art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75:

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, caracteriza-se como omissão de receitas, dentre outros, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de contraditar a presunção normativa, explicitando a origem dos recursos do ativo e a quais obrigações correspondem os valores lançados no passivo.

Nessa toada, cumpre destacar que é admissível o uso de presunções, como meio indireto de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Importante, também, destacar que a utilização de presunção, pelo Fisco, não inibe a apresentação de provas por parte da Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe ao Sujeito Passivo. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, a existência de recursos não comprovados na conta Bancos (como no caso em exame).

Os Impugnantes alegam, em sede de defesa, que os valores recebidos da empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio não se referem a receitas auferidas pela Impugnante, mas sim valores que transitaram por sua conta bancária, sendo os efetivos beneficiários os pequenos produtores de café.

Aduzem que a premissa adotada pelo Fisco para concluir que houve omissão de receita foi que a Impugnante, em seu CNPJ, não emitiu documento fiscal condizente com os valores enviados pela Kelly Cristina Ângelo à sua conta bancária, o que seria um grave erro, já que, por óbvio, não haveria emissão de nota fiscal de venda de café por parte da Impugnante à Kelly Cristina Ângelo, tendo em vista que a sua atividade não é a comercialização de café, mas sim, a centralização da produção dessa mercadoria dos pequenos produtores em sua sede para o beneficiamento inicial.

Informam, inicialmente, que no período autuado, a Impugnante era uma empresa individual, com sede na região sul do estado de Minas Gerais, e, em face das características da região (produção cafeeira realizada por pequenos produtores rurais) e com vistas a facilitar a integração de pequenos produtores familiares à cadeia produtiva do café *“possibilitou a centralização da produção desses agricultores em suas instalações, na época, para realizar procedimentos básicos de beneficiamento, como extração do café, pesagem, ensacamento e armazenagem temporária, até a retirada dos produtos pelo caminhão que fazia o seu transporte”*.

Aduzem que a logística de repasse dos produtos aos adquirentes era de responsabilidade da Impugnante. Dessa forma, os produtores rurais emitiam notas fiscais de vendas em favor das empresas compradoras, que por sua vez, realizavam o pagamento à Impugnante, que repassava o valor recebido das empresas compradoras, emitia as devidas notas fiscais em favor desses produtores rurais, inclusive firmando “entre si” um “termo de quitação”, comprovando a operação realizada.

Descrevem o suposto fluxo de execução do modelo de negócios da Impugnante e se diz “intermediadora”, a qual representava os produtores rurais perante as empresas de industrialização e exportação de café, oferecendo suas sacas, na maioria das vezes, juntando a produção de diversos produtores para atender a um só pedido.

Alegam que, em face disso, a empresa industrializadora e/ou exportadora (compradora do café), emitia uma nota fiscal de venda para seu cliente e enviava à Impugnante para que fosse enviada a quantidade determinada na nota fiscal. Assim, cada produtor que ofereceu suas sacas para compor o volume integral do café solicitado pela empresa compradora emitia uma nota fiscal endereçada a essa empresa (compradora do café), correspondente à quantidade por ele vendida.

Dizem que *“considerando que os produtores rurais não possuíam meios de beneficiamento da sua produção de café em suas propriedades, a Impugnante disponibilizava uma máquina de beneficiamento e local para ensacarem e armazenarem o café até a retirada das sacas pela empresa compradora”*.

Afirmam que pelo serviço prestado aos produtores a Impugnante emitia nota fiscal lastreando a sua operação de intermediadora. E que, em razão de muitos produtores não possuírem contas bancárias, a Impugnante recebia em suas contas os valores de compra e venda do café e, em seguida, repassava o montante devido a cada produtor rural, com “Termo de quitação” para comprovar a transferência desses valores.

Seguem alegando que a Autoridade Fiscal não teria comprovado efetivamente a falta de emissão regular do documento fiscal de venda de mercadorias pela Autuada, uma vez que apenas informa no Auto de Infração que a Impugnante *“apresentou planilha Excel, aparentemente parte de uma conta do razão, e diversas notas fiscais tendo como emitente e destinatários pessoas alheias”*.

Arguem que se a Autoridade Fiscal tivesse se aprofundado na análise da documentação enviada teria constatado que os emitentes e destinatários não são pessoas alheias, mas sim a Impugnante (intermediadora), a empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio (compradora) e os pequenos agricultores que realizavam vendas de seus cafés com a ajuda da Impugnante.

Insistem que a documentação enviada à Fiscalização comprova essa operação que estaria abarcada com I) as notas fiscais emitidas pela empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio, II) as notas fiscais emitidas pela Impugnante, III) as notas fiscais emitidas pelos pequenos agricultores; e IV) os recibos de quitação e autorização de pagamentos firmados entre a Impugnante e os produtores rurais.

Aduzem que na planilha enviada à Fiscalização seria possível verificar que para todas as transações bancárias foram discriminadas notas fiscais que as lastrearam,

e que, muitas vezes, as intermediárias realizavam o pagamento de diversas compras de uma só vez, impossibilitando, assim, que a Impugnante demonstrasse que os valores das transferências bancárias seriam iguais aos das notas fiscais. Cita exemplo às fls. 75/79.

Entendem, portanto, que não haveria razão para que a Fiscalização não considerasse a documentação abarcada à intimação e ao AIAP, uma vez que ela própria permite a comprovação da operação por meio de outros documentos que não somente notas fiscais.

Por seu turno, responde o Fisco, na manifestação fiscal, que as documentações apresentadas pela Impugnante não comprovam a origem das transferências bancárias por ela recebidas por não haver vinculação entre essas operações e as notas fiscais de produtor rural apresentadas e demais documentos. Para tanto, demonstra por meio de exemplos, relacionados aos documentos juntados aos autos que, de fato, os recursos adentrados nas contas correntes da Autuada não são oriundos das operações que a Impugnante alegou demonstrar.

Transcreve-se os exemplos expostos na Manifestação Fiscal:

Quanto aos valores recebidos de Kelly Cristina não se referirem a receitas auferidas, que apenas transitaram por sua conta bancária e tomando para demonstração os dias 16/05/2019, 21/05/2019, 22/05/2019, data mencionada pela própria Impugnante em sua manifestação e 11/05/2020 temos as seguintes constatações:

- Inicialmente podemos observar que as procurações que autorizam a Kelly Cristina Ângelo Comércio a efetuar os pagamentos, devido por esta aos produtores rurais, tem como outorgado o Sr. Alcemir Monferdini Junior, pessoa física, também, todos os recibos têm com o Sr. Alcemir Monferdini Junior, pessoa física; como o responsável pelo pagamento das operações.
- Embora quem foi autorizado a receber pelos produtores rurais, via procuração particular, de Kelly Cristina Ângelo Comércio tenha sido a pessoa física do Sr. Alcemir Monferdini Junior as transferências bancárias foram efetuadas na conta bancária da Impugnante, pessoa jurídica;
- Da análise da movimentação financeira e dos documentos fiscais apresentados, referente aos dias acima citados, os valores recebidos em transferências não têm contrapartida nas operações dos referidos dias, sendo que todas as procurações particulares foram passadas, bem como os pagamentos efetuados têm como datas de realização os referido dias;
- Confrontando a documentação apresentada com os lançamentos contidos no extrato bancário da Impugnante, extrato apresentado por esta quando da

intimação feita através AIAF, também não identificamos transferência bancária e/ou pagamentos para todo os referidos produtores rurais e quando efetuada a transferências os valores não conferem com os valores das operações.

- Para comprovar as alegações acima basta verificarmos no anexo III da manifestação fiscal na planilha “Movimentação Operações com café – Documentação apresentada pela Impugnante”, onde consolidamos as operações por Produtor Rural ocorrida nos dias 16/05/2019, 21/05/2019, 22/05/2019 e 11/05/2020.

- O produtor rural Oswaldo Tavares de Lima e outros emitiu nota fiscal de venda para Kelly Cristina Ângelo Comércio no valor de R\$ 49.400,00, Anexo I – Notas Fiscais - Recibo de Quitação e Autorização de Pagamento e recebeu em transferência da Autuada o valor total de R\$ 109.809,85, em 03/05/2019, valor extraído do Anexo II – Extratos Bancários – AMJ, período verificado maio/2019, junho/2019, maio/2020 e junho/2020.

- Valor total de transferências bem maior ao valor referente a venda do café para Kelly Cristina e a data de transferência anterior a data da operação;

- produtor rural Evaldo Vaz Ferreira recebeu em transferência valor total de R\$ 61.006,85 e vendeu para Kelly Cristina 160 sacas de café beneficiado no valor de 60.000,00. Os valores da venda, Anexo I e de transferência, Anexo II, são discrepantes e a data da transferência 20 dias antes da operação de venda do café.

- O produtor Antônio Reinaldo da Silva recebeu em transferência valor total de R\$ 1.800,00 e vendeu para Kelly Cristina R\$ 13.125,00, também as transferências ficaram aquém do valor das operações.

- O produtor rural Miguel José de Arruda e outros tem duas operações de venda na data de 22/05/2019, nota fiscal n.º 19010249 no valor de R\$ 16.875,00, referente a 45 sacas de café beneficiado e a nota fiscal n.º 19010217 no valor de R\$63.750,00, referente a 170 sacas de café beneficiado, total das operações R\$ 80.625,00 e recebeu em transferência, em 28/05/2019 o valor de R\$ 82.339,85, valor este maior que o total das operações de vendas.

- O produtor rural José Benedito Leitão e outros recebeu em transferência R\$ 8.062,00 e o valor da operação com Kelly Cristina foi de R\$ 10.720,00, como

já demonstrado acima o valor da transferência também ficou aquém do valor da operação.

- Os demais produtores rurais com operações nos dias analisados não são contemplados com nenhuma transferência bancária, embora tenham recibos assinados dando quitação das referidas operações conforme consta dom Anexo I.

Outro fato que chama a atenção se refere de venda emitida por Kelly Cristina Ângelo Comércio de n.º 7.843, emitida em 16/05/2019, a Impugnante, quando da apresentação dos documentos e conforme consta do anexo I, onde para cada operação de venda de Kelly Cristina acompanha as respectivas notas dos produtores rurais, no caso são as notas fiscais de Oswaldo Tavares de Lima, n.º 18.959.101, Maria Aparecida Amaro, n.º 18.959.021, Francisco Pinto da Silva e outros, n.º 18.959.044, Maria Rosa Teles Giandoso, n.º 18.959.066 e de José Aparecido dos Santos e outros, n.º 18.958.818, foram emitidas e têm como data de saída das mercadorias o dia 17/05/2019, portanto no dia seguinte a emissão e saída da mercadoria da empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio.

Como acima demonstrado, as documentações apresentadas, pela Impugnante, não comprovam a origem das transferências bancárias por esta recebidas por não haver vinculação entre estas com as notas fiscais de produtor rural apresentadas e demais documentos. (Grifou-se).

Com razão o Fisco.

Conforme se observa do relato da Impugnante, ela tenta descrever uma operação de beneficiamento e armazenagem, sendo ela a beneficiadora do café recebido dos produtores rurais. Entretanto, os valores recebidos nas suas contas bancárias oriundos de transferências realizadas pela empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio, pelo que restou demonstrado pelo Fisco, nada tem a ver com essas operações de beneficiamento e armazenagem.

O suposto fluxo de operações realizadas pela Impugnante apresenta várias incongruências e não se confirma por meio dos documentos apresentados:

- primeiro, a empresa adquirente do café industrializadora e/ou exportadora (compradora do café) emite uma nota fiscal de venda (de uma mercadoria que sequer possui) para um terceiro e envia tal nota fiscal à AMJ Serviços Administrativos Ltda para que seja enviada a quantidade (já) vendida;

- em seguida, cada produtor “que ofereceu suas sacas para compor o volume integral do café solicitado pela empresa compradora” emite uma nota fiscal endereçada a essa empresa (compradora do café), correspondente à quantidade por ele vendida;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o café era beneficiado e armazenado pela AMJ Serviços Administrativos Ltda até a retirada pela empresa compradora;

- a empresa compradora seria a Kelly Cristina Ângelo Comércio.

Do que se verifica dos documentos acostados pela Impugnante é que ela tenta fazer uma composição das notas fiscais emitidas por produtores rurais à empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio com as notas fiscais de venda desta empresa a outros clientes, para justificar os recebimentos de valores em contas bancárias da AMJ Serviços Administrativos Ltda, sem contudo, comprovar que, de fato, os valores recebidos pela AMJ Serviços foram efetivamente repassados para os produtores rurais, com congruência entre datas e valores.

Registre-se que os documentos, que supostamente sustentariam o procedimento de “intermediação”, são procurações tendo como outorgado a pessoa física de Alcemir Monferdini Júnior, sendo os recibos também emitidos em seu nome. Entretanto, os valores supostamente recebidos para repasse eram creditados nas contas bancárias da empresa AMJ Serviços Administrativos Ltda (pessoa jurídica).

Portanto, não restou comprovada a origem dos recursos creditados na conta bancária da Autuada, pessoa jurídica, sendo caracterizada a omissão de receitas nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

Assim sendo, como os Impugnantes não comprovaram, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta bancária, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

RPTA/08

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Noutra toada, alegam os Impugnantes que as operações estariam abarcadas pela regra do diferimento do ICMS na atividade cafeeira, nos termos do art. 111 do Anexo IX do RICMS/02, não havendo benefício por parte do Contribuinte e não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Entretanto, as operações ocorridas sem o devido acobertamento fiscal não se encontram amparadas pelo diferimento do imposto, previsto no art. 111 do Anexo IX do RICMS/02, a teor do disposto no art. 12 do RICMS/02, que trata das regras gerais para a aplicação desse instituto:

RICMS/02

Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, nas hipóteses específicas de diferimento previstas no Anexo IX e, ainda, naquelas não previstas nos supracitados anexos, desde que autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

No tocante à alegação dos Impugnantes de que também seria assegurado o tratamento tributário diferenciado e simplificado ao produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, com a isenção do ICMS nas suas operações quando destinadas a contribuinte do ICMS, conforme art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, este também não se aplica às operações desacobertadas de documentação fiscal, além de não se encontrar a Autuada enquadrada como produtor rural:

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

(...)

§ 2º A isenção não se aplica à operação:

I - realizada sem a emissão, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, da respectiva nota fiscal;

(...) Grifou-se.

Há que se ressaltar que a apuração se submete ao contido no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar (LC) nº 123/06, o qual determina que o ICMS incidente sobre as saídas de mercadorias sem documentos fiscais deve ser recolhido em conformidade com as normas estabelecidas para as demais empresas, qual seja, sob o regime de débito/crédito:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) Grifou-se.

Diante do exposto, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75. *In verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Registra-se que a multa isolada foi adequada ao limite estabelecido no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório das multas exigidas (revalidação e isolada) nos exatos termos da Lei e ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Os Impugnantes requerem a exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária por entender que a fundamentação oferecida pela Autoridade Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para incluir o titular da empresa como coobrigado pelo crédito tributário seria superficial e não estaria demonstrada a real obrigação do titular nos artigos legais citados.

Entretanto, não lhes cabe razão.

É importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal se encontra devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Pedro Henrique Alves Mineiro.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CS/D